



PROCESSO Nº 092/2021

ESPÉCIE	PROJETO DE LEI Nº 137/2021.
INTERESSADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
DATA DE AUTUAÇÃO	DEZEMBRO/2021.
REMETENTE	PODER EXECUTIVO
PROCEDÊNCIA	PREFEITO MUNICIPAL RILDSON VASCONCELOS
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PROJETO DE LEI Nº 137/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui a taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM N° 038/2021

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

___/___/___

SECRETÁRIA

Tabuleiro do Norte/CE, em 21 de dezembro de 2021

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOUDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Tabuleiro do Norte.

De início, é de extrema importância salientar que a criação de tal tributo partiu da obrigatoriedade estipulada pelo Art. 29, inciso II e Art. 35, da Lei Federal n°.: 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

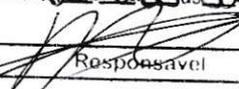
Com efeito, a não criação Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ocasionar ao gestor complicações com Lei de Responsabilidade Fiscal e até mesmo ser objeto de apuração de improbidade administrativa. Neste sentido, o §2° do Art. 35 da Lei Federal n°.: 11.445/07, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança configura renúncia de receita, com as implicações previstas no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o escopo da Lei Federal é a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a conscientizar a população a gerar menos resíduos.

Certo da especial atenção a este projeto, remeto à apreciação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob N° 5096 Tab. do Norte 21/12/21 às 14h , e 45 min Responsável 
---	---

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





PROJETO DE LEI Nº ____/2021,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE
TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para atender o que dispõe o Art. 29, inciso II e Art. 35, da Lei Federal nº.: 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

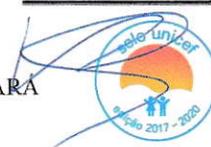
Art. 2º - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial e comercial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificadas, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo do serviço, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público.

Art. 5º - O cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma terá por base o consumo mensal de água da respectiva unidade, aplicando-se os fatores fixos e variável da Tabela 1 do Anexo Único desta Lei no Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio dos





serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo seu lançamento mensal calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = (VBR \times \text{Fator Fixo "a"}) + (VBR \times \text{Fator Variável "b"})$$

$$VBR = CET/QT/12 \text{ meses}$$

- VBR: Valor básico de referência para o cálculo da TMRS;
- CET: Custo econômico total dos serviços anual;
- QT: Quantidades total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços;
- CA: Consumo de água expresso em metros cúbicos (m³) apurado pela concessionária que fornece o serviço;
- FATOR FIXO "A": Fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água de até 10m³;
- FATOR VARIÁVEL "B": Fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água acima de 10m³.

§ 1º - Para os imóveis que não possuem fornecimento de água pela concessionária de Saneamento Básico, será adotado o FATOR FIXO "C" da Tabela 2 do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da TCA para os meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis inscritos no ITR (Imposto Territorial Rural) em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da TCA será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR \times \text{Fator Fixo "C"}$$



Art. 6º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no artigo anterior, correspondente ao custo econômico mensal dos serviços.

Art. 7º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com concessionárias ou empresas prestadoras de serviços públicos para efetuar o faturamento e cobrança da TMRS de que trata esta Lei.

§ 2º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 8º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 9º - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 21 de dezembro de 2021.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

